

ACÓRDÃO Nº 34.268, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2012. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS E VALORES DOS ORDENADORES. ADVERTÊNCIA QUANTO AO PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

Processo nº: 1150012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2012

Contas Anuais de Gestão

Responsável: Evaldo Oliveira Cunha e José Orlando Freire

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar esta decisão:

I - Julgar irregulares, as contas de Gestão do Município de Ipixuna do Pará, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Evaldo Oliveira Cunha, no período de 1º de janeiro a 10 de julho e José Orlando Freire, no período de 11 de julho a 31 de dezembro, nos termos do artigo 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), pelas seguintes falhas:

II - Devolver aos Cofres Municipais, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto no artigo 48 da LC nº 109/2016, de responsabilidade dos ordenadores Evaldo Oliveira Cunha, o valor de R\$ 7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e, José Orlando Freire, o valor de R\$ 7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), lançados à conta Agente Ordenador, em razão das diferenças verificadas no demonstrativo da execução financeira do período em referência.

III - Determinar ainda, que os Ordenadores de Despesas recolham ao FUMREAP, com fundamento no artigo 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, as seguintes multas:

De responsabilidade de Evaldo Oliveira Cunha - no período de 1º de janeiro a 10 de julho:

- 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela remessa intempestiva do PPA, LDO e LOA, das prestações

de contas dos 1º e 2º quadrimestres (período de 01/05 a 10/07), e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, dos 1º, 2º e 3º Bimestres;

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no período (R\$ 356.713,56) em afronta ao artigo 216, inciso I, alínea "b" do Decreto Federal nº 3048/99 c/c artigo 40, artigos 195, inciso II e 149, § 1º da CF.) e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (R\$ 1.032.279,40) em descumprimento do disposto no artigo 35 da Lei nº 4320/64 e artigo 50, inciso II da LRF;

- 1.400 (mil e quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários, no valor de R\$ 2.499.501,50 em descumprimento do disposto no artigo 30, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 025/94/TCM-PA.

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela insuficiência de saldo no final do período (R\$ 477.854,20) para arcar com as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 4.653.020,00) contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF.

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA, pela divergência verificada no total das receitas arrecadadas no período, entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas (R\$ 9.102.255,06).

- 5.708 (cinco mil setecentos e oito) UPF-PA, correspondentes a R\$ 19.757,80 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais (R\$ 65.859,36) pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, com fundamento no artigo 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000.

- 10.000 (dez mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA, pela ausência de processos licitatórios em descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA e artigo 6º, § 1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA c/c artigo 37, Inciso XXI da Constituição Federal e artigo 2º e 89 da Lei nº 8666/93, para as despesas num total de R\$ 5.351.189,68, com os Credores relacionados às fls. 313 e 314 dos autos.

De responsabilidade de José Orlando Freire - no período de 11 de julho a 31 de dezembro:

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela divergência verificada no total das receitas

arrecadadas no período, entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas (R\$ 6.524.158,61);

- 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA, pela divergência verificada no valor do saldo inicial do período (11/07/2012) e o apurado nos extratos bancários;

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (R\$ 96.383,95), em afronta ao artigo 216, inciso I, alínea "b" do Decreto Federal nº 3048/99 c/c artigo 40, artigos 195, inciso II e 149, § 1º da CF, e, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, em descumprimento do disposto no artigo 35 da Lei nº 4320/64 e artigo 50, inciso II da LRF, no valor estimado de R\$ 629.165,11;

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF- PA, pelo não envio dos contratos temporários, no montante de R\$ 1.117.624,16, em descumprimento do disposto no artigo 30, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar nº 025/94/ TCM-PA;

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo descumprimento do artigo 42 da LRF, em razão da insuficiência de saldo financeiro no final de mandato (R\$ 315.904,76) para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 3.979.410,95), contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF;

- 6.000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios para as despesas num total de R\$ 3.160.232,58, com os Credores relacionados, em descumprimento do artigo 3º da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA e artigo 6º, § 1º da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA c/c artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e artigo 2º e 89 da Lei nº 8666/93.

IV - Determinar medida acautelatória, com fundamento no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, tomando indisponíveis, no período não superior a um (01) ano, os bens dos Senhores Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das seguintes importâncias de R\$ 7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e, R\$ 7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), respectivamente, em razão das contas "Agente Ordenador", decorrentes das diferenças verificadas nos demonstrativos da execução financeira dos períodos de suas responsabilidades, causando prejuízo ao Erário (artigo 40, da Lei Complementar nº 109/2016).

V - Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Ipixuna do Pará, comunicando a determinação de indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos senhores Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire, bem como ao Banco Central do Brasil, para que informe quais as contas-correntes em nome dos ordenadores, para bloqueio dos valores nelas depositados.

VI - Advertir os ordenadores que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos do artigo 303 do RITCM/PA (com redação do Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:

- a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);
- b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e,
- c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento.

VII - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 98 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de março de 2019.

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO  
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Relator

Presentes: Conselheiros Antonio José Guimarães, Daniel Lavareda e Cezar Colares; Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Adriana Oliveira, e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Inêz Gueiros.

Relatório

Processo nº: 1150012012-00 (19/08/2016) 201302923-00 (15/02/2013)

Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará

Ordenadores: Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire

Contadores: Maria Regina Ferreira Farias e Edvaldo Rodrigues de Lima

Instrução: 7ª Controladoria/TCM-PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012 Risco Alto

Em julgamento, as contas anuais de Gestão do Município de Ipixuna do Pará relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, no período de 1º de janeiro a 10 de julho e do Sr. José Orlando Freire, no período de 11 de julho a 31 de dezembro.

Remessa da Prestação de Contas

Intempestividade no envio de todos os documentos, LDO, LOA, Balanço Geral, prestação de contas quadrimestral, Relatórios de Gestão Fiscal - RGF e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO's (fls. 275/276).

Execução Orçamentária

O orçamento anual aprovado nos termos da Lei Municipal nº 253/2011, fixou despesas ao Executivo, no montante de R\$ 48.920.392,00.

O total de recursos arrecadados pelo Município de Ipixuna do Pará levantados pelo órgão técnico foi de R\$ 60.598.009,17, e a despesa empenhada somou R\$ 18.104.632,86, sendo que deste montante, R\$ 8.632.430,95 foram inscritos em restos a pagar.

A despesa realizada ficou abaixo da autorizada.

Execução Financeira por Ordenador

1º Ordenador: Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (período de 01/01 a 10/07/2012)

| RECEITA (R\$)                  |               | DESPESA (R\$)               |
|--------------------------------|---------------|-----------------------------|
| Receita Orçamentária           | 32.966.507,34 | Despesa Orçamentária        |
| Interferência Financeira Ativa | 59.432,67     | Interferência Financeira    |
| Receitas Extraorçamentárias    | 2.280.265,76  | Despesas Extraorçamentárias |
| - Restos a Pagar               | 4.653.020,00  | Agente Ordenador            |
| Total da Receita               | 39.959.225,77 | Total da Despesa            |
| Saldo Inicial (bancos)         | 0,00          | Saldo em 10/07 (bancos)     |
| Total Geral da Receita         | 39.959.225,77 | Total Geral da Despesa      |

Fonte: Informação nº 211/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 284/286

2º Ordenador: Sr. José Orlando Freire (período de 11/07 a 31/12/2012)

| RECEITA (R\$)                  |               | DESPESA (R\$)            |
|--------------------------------|---------------|--------------------------|
| Receita Orçamentária           | 27.631.501,83 | Despesa Orçamentária     |
| Interferência Financeira Ativa | 3.000,00      | Interferência Financeira |

|                             |               |                      |
|-----------------------------|---------------|----------------------|
| Receitas Extraorçamentárias | 412.114,63    | Despesas Extraorçam  |
| - Restos a Pagar            | 3.979.410,95  | Agente Ordenador     |
| Total da Receita            | 32.026.027,41 | Total da Despesa     |
| Saldo Inicial (em 11/07)    | 477.854,20    | Saldo Final em 31/1  |
| Total Geral da Receita      | 32.503.881,61 | Total Geral da Despe |

Fonte: Informação nº 211/2018/7ª Controladoria/TCM-FA, fls. 288/289

#### Execução Financeira Consolidada

| RECEITA (R\$)                  |               | DESPESA (RS)         |
|--------------------------------|---------------|----------------------|
| Receita Orçamentária           | 60.598.009,17 | Despesa Orçamentári  |
| Interferência Financeira Ativa | 62.432,67     | Interferência Finan  |
| Receitas Extraorçamentárias    | 2.692.380,39  | Despesas Extraorçam  |
| - Restos a Pagar               | 8.632.430,95  | Agente Ordenador     |
| Total da Receita               | 71.985.253,18 | Total da Despesa     |
| Saldo Inicial (bancos)         | 0,00          | Saldo Final (bancos) |
| Total Geral da Receita         | 71.985.253,18 | Total Geral da Despe |

Fonte: Informação nº 211/2018/7ª Controladoria/TCM-PA, fls. 282/284

#### Instrução Processual

Regularmente citados, os ordenadores não apresentaram defesa, concluindo a 7ª Controladoria/TCM-PA pela permanência de todas as falhas apontadas na análise inicial, quais sejam:

De responsabilidade do Sr. Evaldo Oliveira da Cunha (período de 01/01 a 10/07/2012)

1. Remessa intempestiva do PPA, LDO e LOA, das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres (período de 01/05 a 10/07), Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre; e, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, do 1º, 2º e 3º Bimestres;

2. Divergência no montante das receitas arrecadadas (R\$ 9.102.255,06), entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas do período;

3. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no período, num total de R\$ 356.713,56;

4. Lançamento do montante de R\$ 7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) à conta Agente Ordenador, em razão de diferenças levantadas, conforme demonstrativo à fl. 312 dos autos;

5. Saldo financeiro no final do período (R\$ 477.854,20) insuficiente para cobrir os compromissos inscritos em restos a pagar (R\$ 4.653.020,00);

6. Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, pendente o valor estimado de R\$ 1.032.279,40;

7. Não envio dos contratos temporários, no montante de R\$ 2.499.501,50;

8. Ausência de processos licitatórios para as despesas num total de R\$ 5.351.189,68.

De responsabilidade do Sr. José Orlando Freire (período de 11/07 a 31/12/2012)

1. Remessa fora do prazo da prestação de contas do 3º quadrimestre, com 7 (sete) dias de atraso, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 2º e 3º quadrimestre (atrasos de 19 e 1 dia, respectivamente), dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's, do 4º e 6º Bimestres encaminhados fora do prazo legal (2 dias de atraso cada um);

2. Divergência no montante das receitas arrecadadas (R\$ 6.644.543,47) entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas do período;

3. Divergência na informação do saldo inicial do período (em 11/07/2012) com o saldo apurado nos extratos bancários (fls. 286/287);

4. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no período, num total de R\$ 96.383,95;

5. Lançamento do montante de R\$ 7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) à conta Agente Ordenador em razão de diferenças levantadas (à fl. 315 dos autos);

6. Saldo financeiro, no final do exercício (R\$ 315.904,76) insuficiente para cobrir os compromissos inscritos em restos a pagar (R\$ 3.979.410,95);

7. Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, pendente o valor estimado de R\$ 629.165,11;

8. Não envio dos contratos temporários, no montante de R\$ 1.117.624,16;

9. Ausência de processos licitatórios para as despesas num total de R\$ 3.160.232,58.

O Ministério Público de Contas/TCM-PA opinou (fls. 361/363) pela irregularidade das contas de gestão de ambos os ordenadores, com aplicação de multas, devolução dos valores lançados à conta Agente Ordenador, devidamente atualizados e envio de cópia ao MPE.

É o relatório.

#### VOTO

Encerrada a instrução processual, verifico que além da revelia, a análise técnica aponta falhas, enumeradas em relatório, das quais destaco como graves: o lançamento à conta Agente Ordenador; a ausência de processos licitatórios; e, ainda, a insuficiência de saldo no final de mandato, para cobrir os compromissos a pagar, descumprindo o artigo 42 da LRF.

Quanto ao não recolhimento das contribuições retidas do INSS, bem como, a incorreta apropriação dos encargos patronais, deixo de considerar grave, em função da existência de negociação da dívida previdenciária, conforme Certidão à fl. 366 dos autos, sendo, no entanto, passível de multa.

Igualmente com relação ao não envio dos contratos temporários, deixo de observar como falta grave, uma vez que o entendimento pacificado nesta Corte é pela aplicação de multas, visto que as despesas realizadas com temporários, sem respaldo em contrato, deverão ser pontos de controle a partir de 2016.

Acerca da remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (7 dias); dos RGF's (2º e 3º quadrimestres - 19 e 1 dia) e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (4º e 6º Bimestres - cada um, com 2 dias), de responsabilidade do 2º ordenador, não apeno com multa, por entender que os atrasos são de poucos dias.

Ante ao exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas/TCM-PA e VOTO com fundamento no artigo 45, III, da Lei Complementar nº 109/2016, pela irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará do exercício financeiro de 2012, na gestão dos dois ordenadores.

I - Sr. Evaldo Oliveira da Cunha, responsável pelo período de 1º de janeiro a 10 de julho de 2012, deve efetuar os seguintes recolhimentos:



1. Aos cofres municipais, com fundamento no artigo 48, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias devidamente atualizado, o valor de R\$ 7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos) à conta Agente Ordenador, em razão de diferenças verificadas no demonstrativo da execução financeira do período em referência, conforme demonstrativo à fl. 312 dos autos.

2. Ao FUMREAP (Lei nº 7368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, os seguintes valores:

- 600 (seiscentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela remessa intempestiva do PPA, LDO e LOA, das prestações de contas dos 1º e 2º quadrimestres (período de 01/05 a 10/07), e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO, dos 1º, 2º e 3º Bimestres;

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas no período (R\$ 356.713,56) e pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (R\$ 1.032.279,40);

- 1.400 (mil e quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários, no valor de R\$ 2.499.501,50;

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela insuficiência de saldo no final do período (R\$ 477.854,20) para arcar com as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 4.653.020,00);

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela divergência verificada no total das receitas arrecadadas no período, entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas (R\$ 9.102.255,06);

- 5.708 (cinco mil setecentos e oito) UPF-PA, correspondentes a R\$ 19.757,80 (dezenove mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a 30% de seus vencimentos anuais (R\$ 65.859,36 - no período) pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, com fundamento no artigo 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/2000;

- 10.000 (dez mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios para as despesas num total de R\$ 5.351.189,68, com os Credores relacionados às fls. 313 e 314 dos autos.

II - Sr. José Orlando Freire, responsável pelo período de 11 de julho a 31 de dezembro de 2012, deve efetuar os seguintes recolhimentos:

1. Aos cofres municipais, com fundamento no artigo 48, da Lei Complementar nº 109/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias devidamente atualizado, o valor de R\$ 7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) à conta Agente Ordenador, em razão das diferenças verificadas no demonstrativo da execução financeira do período, conforme demonstrativo à fl. 315 dos autos;

2. Ao FUMREAP (Lei nº 7368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa, os seguintes valores:

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela divergência verificada no total das receitas arrecadadas no período, entre o valor levantado e o demonstrado na prestação de contas (R\$ 6.524.158,61);

- 400 (quatrocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela divergência verificada no valor do saldo inicial do período (11/07/2012) e o apurado nos extratos bancários;

- 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, R\$ 96.383,95 e, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 629.165,11;

- 700 (setecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários, no montante de R\$ 1.117.624,16;

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pelo descumprimento do artigo 42 da LRF, em razão da insuficiência de saldo financeiro no final de mandato (R\$ 315.904,76) para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar (R\$ 3.979.410,95);

- 6.000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios para as despesas num total de R\$ 3.160.232,58, com os Credores relacionados às fls. 315 e 316 dos autos.

Impor aos responsáveis, em caso de atraso no recolhimento das multas aplicadas, as penalidades previstas no artigo 303 do RI-TCM/PA.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

## MEDIDA ACAUTELATÓRIA

Determino medida acautelatória, com fundamento no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016, tornando indisponíveis, no período não superior a um (01) ano, os bens dos Senhores Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, das seguintes importâncias de R\$ 7.356.770,58 (sete milhões trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), e, R\$ 7.919.286,33 (sete milhões novecentos e dezenove mil duzentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), respectivamente, em razão das contas "Agente Ordenador", decorrentes das diferenças verificadas nos demonstrativos da execução financeira dos períodos de suas responsabilidades, causando prejuízo ao Erário (artigo 40, da Lei Complementar nº 109/2016).

Recomendo à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Ipixuna do Pará, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos Srs. Evaldo Oliveira da Cunha e José Orlando Freire, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome dos ordenadores, para que se possa bloquear os valores nelas depositados.

É o voto.

Belém/PA, 28 de março de 2019.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO  
Conselheiro Relator - TCM-PA